



RECURSO ADMINISTRATIVO – HABILITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 140/2025 – Município de Santo Antônio das Missões/RS

Recorrente: PATRICIA DA CUNHA BATISTA – CNPJ 32.632.232/0001-59

Recorrida: MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA – CNPJ 61.176.068/0001-10

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifesta e apresenta as presentes razões recursais dentro do prazo legal e editalício.

II – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso visa a **inabilitação** da empresa MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA, em razão do **não atendimento às exigências editalícias de qualificação técnica e comprovação de equipe**, contrariando os princípios do **julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade**.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1) Atestados de capacidade técnica sem elementos mínimos para aferição da execução e compatibilidade (Brotas/SP e Santa Fé do Sul/SP)

O Edital exige comprovação de qualificação técnica por meio de **atestados capazes de demonstrar execução compatível com o objeto**, permitindo aferição objetiva.

Contudo, os atestados apresentados pela Recorrida:

(a) Atestado de Brotas/SP (pág. 8) – embora intitulado “atestado”, **não informa dados essenciais** como **período de execução, datas de início e término, número do contrato/edital/ordem de serviço, escopo mensurável, quantitativos e demais informações mínimas** que permitam confirmar a efetiva execução e compatibilidade com o objeto licitado.

Assim, o documento torna-se **insuficiente para julgamento objetivo** e não comprova adequadamente a capacidade técnica exigida.

(b) Atestado de Santa Fé do Sul/SP (pág. 10) – além de referir-se a atuação vinculada ao setor de **Assistência Social (CRAS)**, o documento igualmente apresenta **lacunas quanto ao período de execução e identificação contratual**, limitando-se a mencionar carga horária, sem permitir aferir o vínculo contratual, continuidade e aderência com o objeto educacional do certame.

Ressalta-se que o fato de existir contrato **não supre** a obrigação de **comprovação documental correta e completa no processo licitatório**, cabendo ao licitante apresentar documentação apta a comprovar os requisitos no momento oportuno. A ausência de identificação e detalhamento mínimo impede a validação objetiva do atestado.

Diante disso, requer-se a **desconsideração** desses atestados por insuficiência, e, por consequência, a **inabilitação** da Recorrida por não comprovar qualificação técnica nos termos do Edital.



2) Inexistência de comprovação de equipe técnica e vínculo – Sra. Andreza Helena Slisman Sanches

O Edital exige **detalhamento de equipe técnica e comprovação de qualificação/vínculo** dos profissionais indicados.

Entretanto, embora a Recorrida mencione a Sra. **Andreza Helena Slisman Sanches** como parte da equipe, **não foi juntada qualquer comprovação de vínculo com a empresa**, tais como: contrato de trabalho, declaração formal de vínculo, CTPS, contrato de prestação de serviços, documento de designação, ou outra comprovação idônea.

Ademais, o documento apresentado na pág. 9 indica a referida profissional como **servidora pública**, sem demonstrar que atue como colaboradora da empresa licitante, o que compromete a veracidade e aderência da equipe técnica apresentada.

Somado a isso, **não há currículo, diplomas, certificados ou comprovação de qualificação** da referida profissional no conjunto documental, inviabilizando o atendimento do requisito editalício.

A falta de comprovação de vínculo e de qualificação da equipe **não é detalhe sanável** sem permitir a apresentação de documentos novos essenciais, o que configuraria **regularização posterior** e violaria a isonomia do certame.

3) Contrato da pág. 11 (CAIS “Professor Cantídio de Moura Campos”) não comprova capacidade compatível

Embora a Recorrida tenha anexado contrato administrativo (pág. 11), o objeto referido trata de **curso de aperfeiçoamento profissional**, sem demonstrar compatibilidade com o objeto licitado, que exige consultoria/assessoria educacional com entregas e expertise específicas.

Logo, o documento **não supre** a qualificação técnica exigida nem por similaridade objetiva.

4) Documentos pessoais do Sr. Fabrício Vieira dos Santos não substituem prova de capacidade da pessoa jurídica

A Recorrida anexou diversos certificados e documentos em nome do Sr. Fabrício Vieira dos Santos, em sua maioria relacionados à área jurídica e contábil, não constituindo prova de execução contratual do objeto pela pessoa jurídica.

Certificados individuais **não equivalem a atestado de capacidade técnica** e não suprem exigência editalícia, sobretudo quando a equipe técnica indicada carece de comprovação de vínculo e qualificação.

IV – DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

1. O **provimento do recurso**, com a consequente **inabilitação** da empresa MALHEIROS INTELIGÊNCIA PÚBLICA LTDA por não atendimento das exigências editalícias de qualificação técnica e comprovação de equipe;
2. Subsidiariamente, caso se entenda por diligência, requer-se que ela se limite à **verificação de informações já existentes** e que não permita **substituição ou inclusão de documentos essenciais**, sob pena de violação à isonomia e ao julgamento objetivo;
3. Que sejam reavaliados os documentos apresentados sob estrita observância da vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

Cachoeira do Sul , 14 de Janeiro de 2026.

Nome: Patricia da Cunha Batista

Cargo: Diretora

CPF: 016.042.410-04

Patricia da Cunha Batista - ME
CNPJ: 32.632.232/0001-59
Vivle Ecossistema Educacional
Cachoeira do Sul - RS